



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	13842.000174/00-59
Recurso nº	141.846 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTROS - EXS.: 1996, 1997
Acórdão nº	105-15.316
Sessão de	19 de outubro de 2005
Recorrente	ARLETE CALORI COELHO - ME
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

IRPJ - DECADÊNCIA - Os tributos sujeitos a lançamentos por homologação, com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, a atividade exercida pelo sujeito passivo está homologada e não cabe mais a revisão do lançamento ou novo lançamento.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DECADÊNCIA - As contribuições sociais, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos arts. 146, III, "b" e 149 da CF/88, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS À MARGEM DA ESCRITURAÇÃO - Provada a falta de escrituração das operações de compra, com a conseqüente apuração de saldo credor de caixa, infere-se necessariamente, a ocorrência de omissão de receitas, com origem dos recursos utilizados nos pagamentos das compras

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - MICROEMPRESA - EXCESSO DO LIMITE DE RECEITA BRUTA - Constatada omissão de receita que, somada à receita declarada, excede o limite de

D

receita bruta previsto para enquadramento como microempresa e, face à inexistência de escrituração regular, procede ao arbitramento dos lucros, desde que considerado o limite de isenção daquelas empresas.

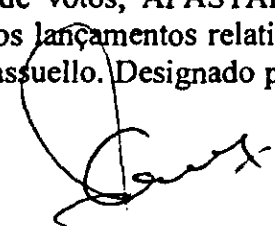
OMISSÃO DE RECEITAS RETROATIVIDADE BENIGNA - ARTIGO 44 DA LEI N.º 8.541, DE 1992 - Não cabe a aplicação da retroatividade benigna à legislação que tenha, posteriormente à ocorrência do fato jurídico tributário do imposto lançado, alterado a forma de tributação ou o metido de apuração do imposto.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL - PIS - COFINS - IRRF - Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

IRPJ - MICROEMPRESA - OMISSÃO DE RECEITA - LUCRO PRESUMIDO - Ao fisco é vedado o exercício, em substituição ao contribuinte, da opção pelo regime presumido de tributação. A omissão de receita exigida das microempresas - de forma apartada - sem que ocorra a perda dessa faculdade favorecida, e sem que haja espontânea opção pelo lucro presumido por excesso preexistente de receita bruta, ficará adstrita, a partir de 1993, às duas outras formas de tributação: lucro real ou arbitrado. A eleição de uma das formas há de estar bem tipificada na peça acusatória, sob pena de ofender o princípio constitucional que garante a ampla defesa e o contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ARLETE CALORI COELHO - ME

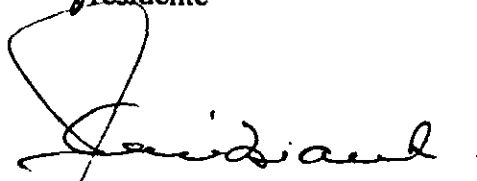
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência até 06/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero (Relatora), Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva e Luís Alberto Bacelar Vidal. Por unanimidade de votos, AFASTAR a tributação relativa ao ano de 1996. Por maioria de votos, MANTER os lançamentos relativos aos meses de 07 a 12 de 1995. Vencido o Conselheiro José Carlos Passuello. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Irineu Bianchi.





JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente



IRINEU BIANCHI

Relator Ad Hoc

22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF e EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.

Relatório

ARLETE CALORI COELHO - ME, pessoa jurídica devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, visando ver reformada a decisão de primeira instância que lhe foi desfavorável.

Através de auto de infração, exige-se da contribuinte o valor de R\$ 109.425,32, a título de IRPJ, CSL, IRRF, PIS e COFINS, tendo em vista a omissão de receitas caracterizada pela existência de saldo credor de caixa, tudo consoante descrito no Relatório de Ação Fiscal (fls. 03/12).

Inconformada com as exigências fiscais, a contribuinte interpôs a impugnação de fls. 359/372, inaugurando, assim, o contencioso administrativo.

Seguiu-se a decisão colegiada de fls. 386/402, que julgou o lançamento procedente, estando assim ementada:

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS À MARGEM DA ESCRITURAÇÃO. Provada a falta de escrituração das operações de compra, com a conseqüente apuração de saldo credor de caixa, infere-se necessariamente, a ocorrência de omissão de receitas, com origem dos recursos utilizados nos pagamentos das compras

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA – MICROEMPRESA – EXCESSO DO LIMITE DE RECEITA BRUTA – Constatada omissão de receita que, somada à receita declarada, excede o limite de receita bruta previsto para enquadramento como microempresa e, face à inexistência de escrituração regular, procede o arbitramento dos lucros, desde que considerado o limite de isenção daquelas empresas.

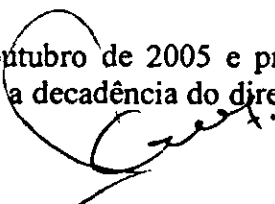
OMISSÃO DE RECEITAS RETROATIVIDADE BENIGNA. ARTIGO 44 DA LEI N.º 8.541, DE 1992. Não cabe a aplicação da retroatividade benigna à legislação que tenha, posteriormente à ocorrência do fato jurídico tributário do imposto lançado, alterado a forma de tributação ou o metido de apuração do imposto.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS. IRRF. Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

Cientificada da decisão (fls. 408), a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 414/424, tornando a invocar os argumentos da impugnação.

Arrolamento de bens certificado à fl. 448.

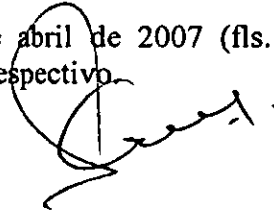
O recurso voluntário julgado na sessão de 10 de outubro de 2005 e provido parcialmente. A Câmara, por maioria de seus membros, reconheceu a decadência do direito de



a Fazenda Pública constituir créditos tributários até o mês de junho de 1995. Vencida a conselheira relatora quanto à preliminar, fui designado para redigir o voto vencedor.

Por força da Portaria n.º 105-0.012, de 26 de abril de 2007 (fls. 449), fui designado relator *ad hoc*", para o fim de formalizar o acórdão respectivo.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator Ad Hoc

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

Como anotado no relatório, o auto de infração refere-se a:

a) omissão de receitas caracterizada pela existência de saldo credor de caixa, reconstituído após a inserção a crédito de compras omitidas. Os respectivos fatos geradores ocorreram em 31/05, 22/06, 31/07, 31/08, 28/09, 31/10, 27/11 e 28/12/1995, enquanto que a forma tributação foi por Arbitramento; e

b) Omissão de receita caracterizada pela existência de saldo credor de caixa, reconstituído após a inserção a crédito de compras omitidas. Os respectivos fatos geradores ocorreram em 31/07, 31/08, 30/09, 31/10, 30/11 e 31/12/1996, sendo que a tributação deu-se pelo Lucro Presumido.

DECADÊNCIA

Inferre-se do Auto de Infração que a recorrente tomou ciência do mesmo na data de 3 de julho de 2000 e da acusação fiscal não consta a indicação de que tenha havido dolo, fraude ou simulação.

Nestes casos, segundo o entendimento majoritário desta Câmara, conta-se o prazo decadencial segundo a regra do art. 150, § 4º do CTN, independentemente de pagamentos antecipados, uma vez que a homologação expressa a que se refere o mencionado dispositivo legal é da atividade do contribuinte.

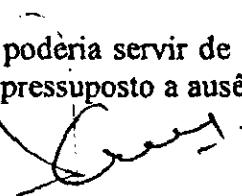
Com relação às contribuições sociais, inobstante a dicção do art. 45 da Lei nº 8.212, também é majoritário o entendimento de que o prazo decadencial é de cinco (5) anos, uma vez que a previsão decenal ofende o disposto em Lei Complementar, *in casu* o próprio CTN.

Em tais condições, na data da ciência do Auto de Infração, os fatos geradores ocorridos até o mês de junho de 1995 já se encontravam alcançados pela decadência, pelo que devem ser declarados insubsistentes.

LUCRO ARBITRADO – 1995

Segundo a recorrente, as exigências são ilegítimas uma vez que se acham fundadas em informações de terceiros, além do que, as presunções legais atinentes ao saldo credor de caixa não podiam ser aplicadas às microempresas nos anos-calendário de 1995 e 1996, porquanto a autorização expressa no art. 18 da Lei nº 9.317, aplica-se a partir do ano-calendário de 1996.

Argumenta, outrossim, que o saldo credor de caixa não poderia servir de base para a tributação uma vez que o arbitramento levado a efeito tem como pressuposto a ausência



de escrituração completa, o que importa concluir que a recorrente também não dispunha de livro caixa.

A decisão recorrida apreciou todas as questões relacionadas com as presunções, as quais não foram combatidas eficazmente pela peça recursal, de modo que, no particular, adoto as respectivas conclusões, como fundamentos do presente voto.

As conclusões quanto à exigência principal se refletem nos lançamentos reflexos, dada à relação de causa e efeito entre as matérias.

Assim, devem ser mantidas as exigências de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativas aos fatos geradores ocorridos a partir de 31/07/1995, inclusive.

Reconhecida a existência de omissão de receitas nos períodos indicados, mantém-se a exigência relativa ao IRRF, na forma e pelos fundamentos lançados no v. acórdão recorrido.

LUCRO PRESUMIDO – 1996

Segundo recorde dos debates, a proposta da conselheira relatora, acompanhada pelos seus pares para exonerar a exigência relativa aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1996, teve por base a equivocada interpretação legal dada pela autoridade fiscalizadora ao fato concreto.

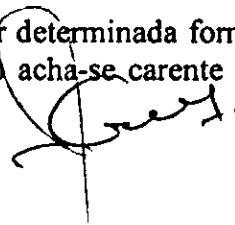
A tributação levada a efeito através do auto de infração buscou amparo no art. 24 e § 2º, da Lei nº 9.249/95, segundo o qual, verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e adicional a serem lançados, de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

Todavia, segundo os documentos constantes dos autos e em especial do Relatório de Ação Fiscal (fls. 03 e segs.), a interessada apresentou declaração de rendimentos, tributando seu resultado com base no regime da Microempresa.

Outrossim, é sabido que o regime de tributação é uma opção conferida pela lei ao contribuinte, e diante de tal circunstância, não poderia o fisco exercer esta opção em caráter substitutivo, consoante a ementa citada no recurso voluntário:

IRPJ – MICROEMPRESA – OMISSÃO DE RECEITA – LUCRO PRESUMIDO E A HIPÓTESE DE ARBITRAMENTO – TIPIFICAÇÃO – OBSCURIDADE – Ao fisco é vedado o exercício, em substituição ao contribuinte, da opção pelo regime presumido de tributação. A omissão de receita exigida das microempresas – de forma apartada – sem que ocorra a perda dessa faculdade favorecida, e sem que haja espontânea opção pelo lucro presumido por excesso preexistente de receita bruta, ficará adstrita, a partir de 1993, às duas outras formas de tributação: lucro real ou arbitrado. A eleição de uma das formas há de estar bem tipificada na peça acusatória, sob pena de ofender o princípio constitucional que garante a ampla defesa e o contraditório.

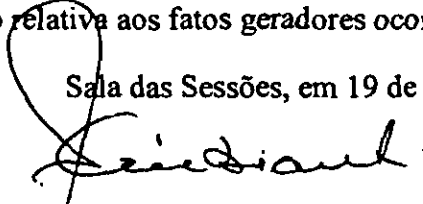
Ao sujeito passivo não foi dada a oportunidade de optar por determinada forma de tributação e a determinação da base de cálculo pelo Lucro Presumido acha-se carente de



fundamento pois se limita a informar que em vista de nova legislação, aplicou-se o artigo 24 e § 2º da Lei nº 9.249/95.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço do recurso e voto no sentido de acolher a preliminar de decadência relativamente aos fatos geradores ocorridos até o mês de junho de 1995 e no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para afastar a tributação relativa aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1996.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.


IRINEU BIANCHI 